



LEI Nº 1.805 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

Protocolo

4339

Livro

10 12 13

A.S.

Jher

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR ESCOLAR E COMBATE À OBESIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**(Projeto de Lei nº 141 de autoria do Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta Lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

- I – a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;
- II – acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos “in natura”;
- III – à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV- o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V – o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VII – A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

**Art. 3º.** As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre obesidade.

**Art. 4º.** A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

- I – estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura, e circunferência abdominal;
- II – estimular a prática de atividades físicas;
- III – incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças e a redução do consumo de sal;
- IV – desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;



V – incorporar o tema “Alimentação Saudável” no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando no cotidiano das atividades escolares;

VI – estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII – promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII- criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

**Parágrafo Único.** As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

**Art. 5º.** O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no artigo 1º, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

- I – obesidade;
- II – sobrepeso;
- III- hipertensão arterial;
- IV – diabetes tipo II;
- V – hipercolesterolemia;
- VI- aumento de triglicérides;
- VII –desenvolvimento de câncer;
- VIII- problemas cardíacos;
- IX – doenças crônicas não transmissíveis;
- X- imobilidade humana;
- XI – instabilidade emocional e nas relações sociais;
- XII – exclusão social;
- XIII – mortalidade;

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2013

*Miguel Jeovani*  
Prefeito